

A. I. N° - 279757.0048/20-4
AUTUADO - TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/12/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0216-03/21-VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. Restou evidenciado que o Autuado efetuou o recolhimento a menos do imposto. O Autuado logra êxito em elidir parcialmente a autuação, sendo acolhida pelo Autuante que, em sede de informação fiscal, refez o demonstrativo reduzindo o valor do débito originalmente lançado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório, foi lavrado em 08/09/2020, e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$368.830,55, acrescido da multa de 60%, pela constatação da Infração 01 - 03.08.04 - Recolhimento a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve”, nos meses de janeiro a maio, julho, agosto e outubro a dezembro de 2016, janeiro, março a dezembro de 2017, - Demonstrativo às fls. 09 a 36 e CD à fl. 40.

O Autuado apresenta Impugnação, fl. 49, depois de comentar acerca da acusação fiscal, destaca que com a documentação que dispõe na empresa não identificou irregularidades, porém, para que possa aprofundar a análise solicita o envio da memória dos cálculos efetuados pela fiscalização que resultaram na identificação de tais irregularidades nos recolhimentos. Conclui solicitando a prorrogação do prazo de 30 dias a contar do dia 09/11/20, para que possa comparar o cálculo que efetuou com o valor apurado no Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal destacando inicialmente, que na peça defensiva não é apresentado qualquer argumento capaz de elidir a acusação fiscal, mas, tão-somente, solicita a memória de cálculo dos valores exigidos no Auto de Infração, que já lhe foram entregues anteriormente. E, na mesma linha o Autuado requer o prazo de 30 dias para se manifestar após receber as solicitadas planilhas.

Assinala que não lhe cabe discutir sobre o mérito dos pedidos do Autuado. Somente declarar que foram entregues os demonstrativos constantes na mídia anexada à fl. 40, quando através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE e posteriormente via e-mail em 27 e 28/10/2020, antes de vencido o prazo para apresentação de Defesa, previsto no art. 123, do RPAF-BA/99.

Registra não lhe caber se manifestar sobre o pleito do Autuado, uma vez que cumpriu o que determina o Dec. n° 7.629/99.

Conclui destacando que o Autuado não elidiu a acusação fiscal do presente Auto de Infração.

Considerando que não consta a identificação e discriminação do conteúdo dos arquivos nas intimações realizadas para entrega das cópias dos demonstrativos de apuração da Infração, objeto da autuação, em Pauta Suplementar, essa 3^a JJF converteu os autos em diligência, fl. 59, para que o

Autuado fosse intimado para entrega do arquivo com cópia dos demonstrativos de apuração do débito exigido descrevendo e identificando seu conteúdo.

O Autuado se manifesta às fls. 65 a 69v, nos termos a seguir resumidos.

Revela que o Auto de Infração apura recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve.

Destaca que para esta infração realizou novamente a revisão de todo o cálculo do Desenvolve nos anos de 2016 e 2017 de acordo com os valores declarados no SPED Fiscal ICM/S IPI em comparação com as orientações na Instrução Normativa nº 27/2009 e suas alterações. Feito isso, diz que comparou com a memória de cálculo utilizada como base na autuação sob o nome “Taurus Anexo_A Desenvolve 2016 2017”.

Apresenta as seguintes análises internas:

a) Os meses de maio/2016 e julho/2016 estão com valores de pagamento informados, divergentes, referente Código 0806, sendo:

Mês/Ano	Correto	Informado	Diferença
mai/16	64.930,57	66.216,20	(1.285,63)
jul/16	47.239,82	34.954,02	12.285,80

b) Os meses que ocasionaram em pagamento à mais da parcela sujeita a dilação de prazo, não foram expostas pela fiscalização.

Explica que para a apuração do “SDM = Saldo Apurado No Mês”, foram computados os valores registrados nos SPEDs Fiscais ICMS-IPI de cada mês de competência, conforme demonstrado na planilha à fl. 66.

Observa que os valores do DNVP = Débitos Fiscais Não Vinculados ao Projeto Aprovado, foram apurados com base no registro das Notas Fiscais Eletrônicas registradas nos SPEDs Fiscais ICMS-IPI de cada mês de competência, demonstrados nas planilhas colacionadas à fl. 66v e o cálculo do SDPI - Saldo Devedor Mensal a Recolher Passível de Incentivo pelo Desenvolve é apresentado na planilha à fl. 67.

Destaca que desta apuração é possível afirmar que:

- a) O valor da Infração é de R\$365.937,57 e não os R\$368.830,55 conforme apontado no Auto de Infração, se for analisado, tão-somente, os débitos do código 0806;
- b) Nos meses de 06/2016, 07/2016, 09/2016 e 02/2017 foi recolhido o valor total de R\$12.059,44 a mais, pelo Código de recolhimento 0806, o qual solicita o abatimento no Auto de Infração aqui discutido, conforme cálculos que colaciona à fl. 67v;
- c) O valor do Programa Desenvolve Diferido para pagamento e sua antecipação até o dia 20 do mês subsequente, com desconto de 90%, no código 2167, também foi recalculado, sendo nos meses de 04/2016 e 05/2016 houve pagamento a menos e nos demais meses houve pagamento a mais, não relatado pelo fisco, no valor total de R\$166.567,74, conforme demonstração que colaciona à fl. 68;
- d) ainda tendo como base a Apuração do Programa Desenvolve, em consonância com a publicação em 19/08/2016, do Dec. nº 216.970, foi definido os procedimentos de cálculo e recolhimento do valor depósito destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 7.988 de 21/12/2001, cujos artigos 1º e 2º, reproduz o teor à fl. 68v.

Menciona que para melhor entendimento a aplicação do Decreto, o Parecer nº 26.688/16, também enfatiza a base de cálculo do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, cujo trecho reproduz.

Assinala que, exposta e comentada a base legal, apresenta tabela à fl. 69, que diz constar a abertura e a determinação das bases de cálculos e valores de depósitos, no código 2037, apontando a

diferença entre o valor recolhido de R\$87.483,80, que é devido ao Fisco a qual não foi por ele relatado.

Observa que, contextualizadas e apresentadas as compilações dos valores, produtos e metodologia de cálculo, baseadas em legislações do Estado da Bahia, é possível concordar parcialmente com o Auto de Infração, enfatizando que, da mesma forma que tem débitos a efetuar recolhimento por diferenças fiscalizadas, também tem créditos a solicitar restituições, pertinentes às mesmas bases de apurações.

Registra que os créditos oriundos de recolhimentos a mais, os quais não foram relatados pelo fisco, não estão sendo base para abater o valor devido. Diante disso, seguimos com a revisão de toda a apuração e compilando todas as diferenças de cálculo, sendo os valores devidos abatidos dos valores recolhidos a mais, tem-se que o valor do Auto de Infração deveria ser de R\$276.236,31 conforme tabela que anexa à fl. 69v.

Assinala que, realizado o contato por todos os meios possíveis de atendimento, via e-mail, telefone e realizado aqui o exposto do detalhamento das informações, referencias utilizadas, metodologia de cálculo e demais informações, solicita a análise da documentação suporte, ora apresentada e diz se colocar a disposição, inclusive para um agendamento presencial para quaisquer esclarecimentos adicionais.

O Autuante apresenta a informação fiscal às fls. 74 a 77, frisando, inicialmente que analisará as razões e motivos apresentados pelo Autuado na mesma ordem da sua peça defensiva.

1. Meses de maio e julho de 2016 - valores recolhidos informados incorretamente:

Afirma ter comprovado que no mês de maio/2016 foi informado incorretamente como recolhido pelo Autuado o valor de R\$66.216,20, ao invés de R\$ 64.930,57. Explica que ocorreu ter sido considerado o valor com multa e acréscimos referente ao mês de maio.

Assinala que, em se tratando do mês de julho, foi informado no demonstrativo o valor de R\$34.954,02, que se refere a junho de 2016, ao invés de R\$47.239,82.

2. Recolhimentos a mais do ICMS - parcela não sujeita à dilação, parcela sujeita à dilação e Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Sobre eventuais recolhimentos a mais da parcela sujeita à dilação, informa que, por não ser objeto desta lide deve o Autuado, se assim entender, requerer a restituição dos valores que entenda devidos. Assim, não é da competência do Autuante “abater” do lançamento o valor de R\$12.059,44 que o Autuado alega terem sido recolhidos a mais nos meses de maio, julho e setembro de 2016 e fevereiro de 2017, fls. 67.

O mesmo se aplica ao valor de R\$166.567,74, que o Autuado alega ter recolhido a mais da parcela sujeita à dilação dos meses de abril e maio de 2016..

No caso do valor de R\$87.483,80 referente ao Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza, código de receita 2037, que o Autuado alega ter recolhido a menos, nosso entendimento é que deve efetuar o recolhimento enquanto não se encontra sob ação fiscal evitando a incidência de multa.

Destaca que, uma vez acolhida a razão defensiva quanto aos valores considerados incorretamente nos meses de maio e julho de 2016, o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração passa a ser o acostado às fls. 75 e 76, reduzindo o valor do débito para R\$365,973,59, conforme também apurado pelo Autuado às fls. 67.

Conclui pugnando que o presente Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

VOTO

Inicialmente, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF-BA/99, tendo sido o imposto, a multa e sua respectiva base de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação

clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

No mérito, o lançamento do crédito fiscal objeto do presente Auto de Infração, se refere à acusação de haver o Impugnante recolhido a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, conforme demonstrativo às fls. 09 a 36 e CD à fl. 40.

Inicialmente o Autuado alegou que não recebeu os demonstrativos elaborados pela fiscalização que resultou na exigência, ora em lide.

Diligência solicitada por essa 3^a JJF promoveu a entrega dos demonstrativos ao Autuado e concedeu o prazo solicitado para que se manifestasse.

Em sua Impugnação, o Autuado registrou que, *i*) - nos meses de maio e julho de 2016 ocorreram divergências em relação aos pagamentos informados referentes ao código 0806; *ii*) - pagamentos realizados a mais da parcela sujeita a dilação de prazo não considerados pela fiscalização e; não foi exposto pelo Fisco a diferença da parcela antecipada do imposto, bem como ao depósito destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Declarou o Defendente à fl. 67 que se for analisado, tão-somente, os débitos do código 0806, o valor da autuação é de R\$365.937,57, conforme plnilha que acosta à fl. 67, verso. Em suma, além do pedido para que fossem compensados os valores recolhidos a mais, essas foram as razões de Defesa articuladas pelo Autuado.

Em sua informação o Autuante reconheceu que as alegações da Defesa, esclarecendo que no mês de maio/16 foi informado incorretamente como recolhido pelo Autuado o valor de R\$66.216,20, ao invés de R\$64.930,57, por ter sido considerado o valor com multa e acréscimos referente ao mês de maio. No tocante ao mês de julho/16, registrou que, de fato, foi informado no demonstrativo o valor de R\$34.954,02, que se refere a junho/2016, ao invés de R\$47.239,82.

Em relação aos recolhimentos efetuados a mais da parcela sujeita a dilação, R\$12.059,44[maio, julho e setembro de 2016 e fevereiro de 2017] e R\$166.567[no exercício de 2016, exceto nos meses de abril e maio], o Autuante esclareceu que, por não ser objeto da presente lide, o Impugnante, se assim entender, deve requerer a restituição dos valores que entender indevidos. Em relação ao valor de R\$87.483,80, referente ao Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, código de receita 2037, que o Autuado confessou ter recolhido a menos, o Autuante assinalou que o Defendente deve efetuar o recolhimento enquanto se não encontra sob ação fiscal evitando a incidência de multa.

Concluiu o Autuante através de novo demonstrativo de débito, fls. 75 e 76, acolhendo as alegações de equívocos apontados pela defesa reduzindo o débito do Auto de Infração para R\$365.937,59, o mesmo valor demonstrado pelo Autuado em sua defesa à fl. 67v.

Depois de examinar as peças que compõem a presente autuação, constato que a acusação fiscal fiscal de que ocorreu recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, depois do acolhimento, pelo Autuante, das inconsistências comprovadas e apontadas pelo Defendente que resultou na redução do valor apurado e lançado de ofício para R\$365.937,59, conforme demonstrativo refeito pelo Autuante e acostado às fls. 75 e 76, constato que, em relação à irregularidade apurada, deixa de existir lide.

Logo, nos termos expendidos, acato o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante acostado às fls. 75 e 76.

No que concerne ao pedido da Defesa para que fosse efetuada a compensação de valores nos meses em que o Impugnante alegou ter recolhido a mais, comungo com o entendimento esposado pelo Autuante, em sede de informação fiscal, de que tais valores devem ser objeto de procedimento específico de pedido de restituição de indébito.



No que concerne à falta de recolhimento reconhecida pelo Autuado referente ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, código de receita 2037, no valor de R\$87.483,80, represento a Autoridade Fiscal competente para analisar a necessidade da programação para apurar essa irregularidade confessada pelo Autuado.

Concluo, pela subsistência parcial da autuação no valor de R\$365.937,59.

Diante do exposto, voto pela Procedência Parcial deste Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279757.0048/20-4**, lavrado contra a empresa **TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$365.937,59**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, na alínea “f”, do inciso II, da lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA